

Registro: 2021.0000436466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107688-55.2021.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é impetrante EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e Paciente GUSTAVO GIBELI RICOBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), ÁLVARO CASTELLO E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de junho de 2021.

CESAR MECCHI MORALES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº: 2107688-55.2021.8.26.0000

Comarca: Guararapes

Impetrante: Edgard Antonio dos Santos Paciente: Gustavo Gibeli Ricoboni

Juíza de primeiro grau: Dra. Silvia Camila Calil Mendonça

VOTO Nº: 17.335

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Alegação de fragilidade da prova acusatória, coação moral irresistível e não consumação do delito - Estreita via do habeas corpus que não comporta exame aprofundado de provas - Precedentes do STJ -Aventada nulidade da prisão, ante a não realização da audiência de custódia - Dispensa excepcional do ato fundamentada na Recomendação nº 62/2020, do CNJ, cujo intuito é preservar a saúde pública e conter a disseminação do novo Covid-19 -Pretensão de reformar decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva - Descabimento - Indícios de autoria e de materialidade delitiva - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da custódia cautelar - Apreensão de 22kg de maconha, que estariam sendo transportados entre estados da federação - Pedido de prisão domiciliar rechaçado - Não restou demonstrada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos menores - Constrangimento ilegal não verificado.

ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Edgard Antonio dos Santos em favor de **Gustavo Gibeli Ricoboni**, alegando que este sofreria constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guararapes, em decisões de conversão do flagrante em prisão preventiva e, a seguir, de indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar.

Sustenta o impetrante que o paciente – preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – é primário,



tem residência fixa e ocupação lícita. Segundo alega, **Gustavo** teria sido coagido a transportar aproximadamente 25kg de maconha de Campo Grande/MS a Araçatuba/SP, delito este que não teria atingido a consumação porque o carregamento foi interceptado pela polícia. Afirma que, ao deixar de realizar a audiência de custódia, a d. Magistrada então oficiante descumpriu as normas processuais em vigor e inviabilizou que o paciente esclarecesse as circunstâncias do caso concreto, motivo pelo qual a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea. Ressalta ainda que, caso condenado, o paciente fará jus ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06.

Por fim, explica que o paciente tem dois filhos menores – um com 5 anos, com problemas mentais, e uma menina com 2 anos – pelos quais seria o único responsável, desde o falecimento de sua esposa.

Requer, portanto, a concessão da prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, do Código de Processo Penal (fls. 1/36). Junta os documentos de fls. 37/142.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 144/146).

Prestadas as informações (fls. 149/200), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 203/205).

É o relatório.

- 2. O paciente foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 porque, em 07 de abril de 2021, às 04h00, no KM 562 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Rubiácea, Comarca de Guararapes, estaria transportando entre Estados da federação, para fins de entrega a consumo de terceiros, em veículo Outlander, com placas de Araçatuba, 22 tabletes de maconha (22,56kg), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- **3.** Inicialmente, com relação à aventada fragilidade da prova acusatória, a suposta ocorrência da coação moral irresistível e a alegação de que o delito não atingiu a consumação, cumpre salientar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o remédio constitucional do *habeas corpus* não se mostra adequado para discussão aprofundada sobre o mérito da causa. Nesse sentido:



"Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (STJ - HC 557313/DF – Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/03/2020).

"A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (STJ – AgRg no HC 636748/MS, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

"PROCESSUAL *ORDINÁRIO* EM HABEAS PENAL. RECURSO CORPUS. TRÁFICO DEDROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR E À ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DA*NECESSIDADE* RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
- 2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade



concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 1,5 Kg de cocaína.

- 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
- 4. O exame das teses exculpantes da defesa de que o recorrente sofreu coação moral para o transporte do entorpecente ou que não sabia que transportava cocaína são inadmissíveis na via eleita, por se trataram de questões de fato, cuja apreciação exige o revolvimento de provas.
- 5. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seu filho e de sua esposa (e-STJ, fl. 72). Logo, rever tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório dos autos.
- 6. Recurso em habeas corpus não provido".
 (RHC 118648/BA, Relator Min. Ribeiro Dantas, Sexta Turma, j. 07/11/2019 destaquei).
- 4. Por outro lado, não há que se falar em nulidade pela ausência de realização da audiência de custódia, pois, após a prisão em flagrante do paciente, houve a oitiva dos condutores (fls. 3 e 4 dos autos de origem) e o interrogatório (fls. 5 dos autos de origem). Consta, ainda, a comunicação ao Juiz sobre os fatos, bem como às partes, que puderam se manifestar previamente à audiência (fls. 35/39 e 40/46 dos autos de origem). Importante salientar que o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, não se observa nulidade diante da não apresentação do paciente em juízo, pois o auto de prisão foi analisado nos termos do Provimento nº 2545/2020 do CSM e da Recomendação nº 62 do CNJ.

Essa recomendação prevê, em seu artigo 8º, a não realização de audiência de custódia, a fim de se preservar a saúde pública e evitar a disseminação do Covid-19.A propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:



"A suspensão das atividades processuais presenciais decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 em contexto de estado de emergência sanitária reconhecido pela Organização Mundial de Saúde autoriza a dispensa excepcional da realização da audiência de custódia, nos termos do artigo 8° da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do artigo 4º do Provimento CSM 2554/2020 e do artigo 310, § 4°, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Com efeito, a impossibilidade de realização do referido ato se deve ao estado de emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) e que impôs medidas de quarentena e distanciamento social. Consequentemente, foi suspensa a realização de atos processuais presenciais. A medida, em caráter excepcional, funda-se na necessidade de preservação da integridade física de todos os atores envolvidos na persecução penal, dentre eles o preso. De qualquer modo, a comunicação imediata da prisão em flagrante e a análise de sua regularidade, imperativos constitucionais, foram devidamente observados: o Juiz de Direito que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em prisão preventiva expôs, com clareza, os fundamentos de fato e de direito que justificaram a decretação da custódia cautelar do paciente" (Habeas Corpus Criminal nº 2254929-67.2020.8.26.0000, 16^a Câmara, Relator Des. Osni Pereira, j. em 19/11/2020).

5. No mais, consoante se adiantou no despacho que indeferiu a liminar, a decisão impugnada mostra-se suficientemente fundamentada, pois assinalou a prova da existência do crime e indícios bastantes de autoria, bem assim a imprescindibilidade da custódia cautelar, diante das particularidades do caso concreto e das condições pessoais do paciente, nos seguintes termos:



"O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem. Consta dos autos que, durante a abordagem policial, foram apreendidos o total de 22 (vinte e dois) tabletes de maconha, pesando 22,56kg (auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação prévia de fls. 18). Os policiais que atenderam a ocorrência deram detalhes da conduta delituosa, salientando que estavam na praça de pedágio de Rubiácea enquanto o autuado estava no mesmo local pagando a respectiva tarifa. Ao perceber a presença dos policiais, o autuado demonstrou nervosismo, o que motivou a abordagem. Em revista no veículo de propriedade do autuado, foram encontradas as referidas porções de drogas, as quais estavam escondidas no assoalho, portamalas, estofamento e teto. Além disso, com o autuado foi apreendido um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 211,25 em dinheiro. Indagado sobre as drogas, o autuado disse que buscou os entorpecentes em Campo Grande/MS e iria fazer entrega em Araçatuba. Assim, em sede de cognição sumária, as circunstâncias fáticas e a quantidade de drogas demonstram que o autuado está envolvido com a prática do tráfico de entorpecentes. A acusação que pesa contra o indiciado é grave, de crime de tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família." (fls. 98/101).

5. Por expressa determinação constitucional (art. 50., XLIII), o crime de tráfico é inafiançável, além de insuscetível de graça ou anistia. interpretação desse dispositivo, a rigor, não oferece nenhuma dificuldade, como bem aponta César Dario Mariano da Silva:

> " (....) quando a Magna Carta proíbe a concessão da fiança, está englobada a liberdade provisória sem fiança. Seria incongruente proibir a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (mais grave) e permitir a liberdade provisória sem fiança (menos grave). Com efeito, seria inconstitucional a legislação ordinária que viesse a conceder liberdade provisória a delitos em relação aos quais a Constituição veda a fiança (STF, HC n. 93.940/SE, rel. Min. Ricardo Habeas Corpus Criminal nº 2107688-55.2021.8.26.0000 -Voto nº 17.335 7



Lewandowski, 1a. Turma, m. v., j. 06/05/2008)" (*Lei de Drogas Comentada*, 2a. ed., APMP, 2016, p. 158).

Bem por isso, e apesar da declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "liberdade provisória" no art. 44, *caput* da Lei 11.343/2006, tal dispositivo continua em vigor (TJSP, HC n. 2091944-64.2014.8.226.0000, 8a. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Alcides Malossi Júnior, v. u..., j. 21/08/2014), servindo como significativo referencial para manutenção da jurisprudência majoritária, inclusive desta Câmara:

"Os Pacientes foram presos em flagrante delito por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Primeiramente insta consignar que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva, acostada às fls. 8/10, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, o art. 5°, XLIII, Constituição Federal, ao prescrever ser o crime de tráfico ilícito de entorpecentes inafiançável, a ele veda a concessão do benefício da liberdade provisória, pois se a crimes dessa natureza não é dada a possibilidade de alcançar a liberdade mediante pagamento de fiança, com maior razão de ser, inadmissível a concessão do beneficio quando não exigível a garantia, situação menos gravosa que aquela" (Habeas Corpus nº 2060066-58.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio Cardoso, j. 10/12/2013).

"HABEAS CORPUS Crime de tráfico de drogas - Pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória Alegação de fundamentação inidônea IMPOSSIBILIDADE - Provas carreadas no auto de prisão em que evidenciam indícios de autoria e de flagrante materialidade - Garantia da ordem pública evidenciada pelas circunstâncias que envolvem o fato Paciente preso em "eppendorfs" delito 4 de cocaína, flagrante com encomendados pelas testemunhas que afirmaram tal condição,



bem como que já teriam adquirido droga do paciente anteriormente - Dúvida que milita em favor da sociedade - Preenchimento dos requisitos não são os únicos elementos a serem apreciados pelo Juízo, devendo-se levar em conta as circunstâncias do delito - Insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP - Decisão bem fundamentada - Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 0179934-64.2013.8.26.0000, rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 03/12/2013).

"O Juízo apontado como coator agiu corretamente e com justica ao converter a prisão em flagrante delito em preventiva dos pacientes, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não interferência no curso da instrução processual e para não se furtarem à aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de decisão" fundamentação na r. (Habeas 0183295-89.2013.8.26.0000, rel. Des. Toloza Neto, 26/11/2013).

6. No caso dos autos, como já assinalado, as **circunstâncias concretas** do flagrante desautorizam, *frontalmente*, a pretensão veiculada nesta impetração.

Isso porque, em que pese a primariedade do paciente, há fortes indícios de que ele estaria transportando expressiva quantidade de entorpecentes – **22kg de maconha** – entre estados da federação. Segundo relatos dos policiais militares responsáveis pela sua abordagem, os tijolos da droga estavam espalhados no porta-malas, no interior do estofamento do banco do passageiro, no interior do banco do condutor, no teto do veículo e no receptáculo do estepe. Indagado, **Gustavo** teria confessado a prática delitiva, esclarecendo que recebeu os narcóticos em Campo Grande/MS e os entregaria em Araçatuba/ SP (cf. declarações às fls. 3 e 4 dos autos de origem). Esboça-se, portanto, quadro indicador da prática da narcotraficância em larga escala, tudo a ser devidamente apurado no decorrer da instrução criminal.



7. Saliente-se que o fato de o paciente ser primário, ter ocupação lícita e residência fixa não é obstáculo à decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUCÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa. 6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2^a Turma, DJ 02.09.2005). 7. Habeas corpus não conhecido". (HC 98331, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., julgado em 24/11/2009).

- **8.** A estreita via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado e valorativo de fatos ou provas, sem descuidar que se mostra prematura a prognose atinente à futura dosimetria das penas, para a hipótese de eventual desfecho condenatório.
- **9.** Por fim, inviável a concessão do beneficio da prisão domiciliar ao paciente, sob o argumento de que ele seria imprescindível aos cuidados de seus filhos menores.



Como bem observado no parecer ministerial, não restou comprovado que a avó paterna dos infantes, embora supostamente seja portadora de cardiopatias, não tenha condições de prover os cuidados de que eles necessitam, tampouco que ela não venha recebendo ajuda de terceiros desde a prisão do paciente.

É de se ressaltar, ademais, que na ocasião de sua prisão, **Gustavo** admitiu que estava transportando as drogas de Campo Grande/MS até Araçatuba/SP (cf. interrogatório às fls. 5 dos autos de origem). Trata-se de um longo percurso – mais de 12 horas de ida e volta, conforme consulta realizada por este Relator – durante o qual os filhos do paciente ficaram sob a tutela de terceiros, a revelar não ser ele **imprescindível** aos seus cuidados.

Não se pode olvidar, ademais, a **gravidade concreta** da conduta imputada ao paciente, o qual, repiso, estaria transportando uma exorbitante quantidade de narcóticos, consistentes em **22kgs de maconha,** entre estados da federação, circunstância a impedir a excepcional concessão do benefício pleiteado.

A propósito sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o beneficio previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possuiu aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido" (HC n. 492.141/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 11/4/2019).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DO FLAGRANTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. DEMONSTRAÇÃO DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA. AUSÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



utilização de arma de fogo contra os policiais que deram voz de prisão aos envolvidos; e a tentativa de fuga).

- 3. Não demonstrada a imprescindibilidade de permanência do paciente em domicílio para cuidar de seu filho menor de 12 anos de idade, bem como que inexista qualquer pessoa da família capaz de cuidar do menor, inviável a concessão da prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
- 4. Presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 410110/MT, Relator Min. Sebastião Reis Junior, Dje 28/11/2017).

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Habeas corpus. Roubo majorado. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Necessidade de garantia à ordem pública. Pleito de concessão da prisão domiciliar em razão da condição de pai de criança e com fundamento na pandemia de COVID-19. Indispensabilidade para o cuidado dos filhos não comprovada e medidas de contenção da pandemia observadas nos estabelecimentos prisionais. Ordem denegada" (Habeas Corpus n. 2095401-60.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/05/2021).

"HABEAS CORPUS — Roubo - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Pleito de conversão de prisão em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento



em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes - Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF – ORDEM DENEGADA.

(...) Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar das certidões de nascimento exibidas a comprovar a paternidade e a menoridade das crianças (fls. 20/21) não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelo cuidado conferido aos filhos. Na verdade, do que se depreende, as crianças encontram-se sob responsabilidade da avó, restando por obvio se concluir, que não é o único a suprir as necessidades econômicas de todos. demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto n o art. 318, inc. V I, do C PP. Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa." (Habeas Corpus n. 2082539-57.2021.8.26.0000, Relatora Des. Fátima Gomes, 9^a Câmara de Direito Criminal, j. em 28/05/2021).

10. De rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar, resultando inviável, por desdobramento lógico, sua substituição por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

11. Pelo meu voto denega-se a ordem.

CESAR MECCHI MORALES Relator